PARECER Nº 01 **DE 2015** CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.826, de 2014, que *assegura prioridade na tramitação, no âmbito da administração pública do Distrito Federal, de processo administrativo de que seja parte ou interessada a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a pessoa com deficiência.*

AUTOR: Deputado Dr. Michel

RELATOR: Deputado Prof. Israel

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.826, de 2014, apresentado pelo Deputado Dr. Michel, estabelece prioridade de tramitação, nos órgãos ou instâncias da administração pública do Distrito Federal, de processo administrativo em que figure como parte ou interessada pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou pessoa com deficiência que define, conforme disposto no art. 1º.

O art. 2º estabelece que a pessoa interessada ou seu representante legal deverá apresentar prova de sua condição especial, juntada a requerimento a ser encaminhado à autoridade administrativa responsável, que adotará as providências necessárias para a efetivação do direito estabelecido no art. 1º. Deferido o requerimento, o processo deverá ser identificado de forma a assegurar o caráter prioritário de sua tramitação, conforme disposto no art. 3º.

O art. 4º estabelece que a morte do beneficiado não cessa o direito instituído, o qual se estenderá ao cônjuge supérstite ou ao companheiro ou companheira em união estável, maior de sessenta anos.

Segue a habitual cláusula de vigência, equivocadamente registrada como art. 3º.

Na justificação, o autor argumenta que a Constituição Federal de 1988 reservou atenção especial às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, assegurando em vários dispositivos a defesa de sua dignidade e de seu bem-estar e a necessidade de promoção ativa de sua participação na comunidade.

Segundo o autor, a finalidade do projeto é garantir a esses dois segmentos a necessária prioridade na tramitação de processos administrativos de que sejam

partes ou interessados, protegendo-os da lentidão burocrática que dificulta, na prática, o exercício de direitos formalmente incontestes.

O autor ressalta que o Projeto se sustenta em três eixos básicos: 1) os **direitos das pessoas com deficiência** – a Lei federal nº 7.853/1989, que, entre outros, dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, estabelece, no art. 9º, que a Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas com deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais; além disso, foi incorporada pelo Brasil a Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência, por meio da aprovação do Decreto Legislativo nº 186/2008 e pela edição do Decreto nº 6.949/2009, que estabelece entre as Obrigações Gerais, a obrigação de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na Convenção; 2) os **direitos da pessoa idosa** – a Lei federal nº 8.842/1994, que dispõe, entre outros, sobre a política nacional do idoso, estabelece no art. 4º a priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços; além disso, a Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso, assegura, no art. 71, prioridade na tramitação de processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos; 3) no âmbito da **administração pública** – a Lei federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foi recepcionada pelo Distrito Federal por meio da Lei nº 2.834/2001. Porém, o dispositivo acrescentado por meio da Lei federal nº 12.008/2009, que assegura prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos em que figure como parte ou interessado pessoa idosa, pessoa com deficiência e pessoa com doenças especificadas, por ter sido incorporado em momento posterior ao da recepção pelo Distrito Federal, não se encontra em vigor no âmbito distrital.

O autor argumenta que o Projeto se encontra amplamente respaldado pelo arcabouço jurídico-legal do país e objetiva dar concretude e eficácia àquele direito.

O Projeto foi lido em 12 de março de 2014, tendo sido arquivado ao final da legislatura, nos termos do art. 137 do Regimento Interno, e, posteriormente, teve retomada sua tramitação por meio de requerimento apresentado pelo autor. Foi, então, encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, à CCJ para elaboração de parecer de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa à proteção e integração da pessoa com deficiência e da pessoa idosa. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão

de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, *c* e *d*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Conforme assinalado pelo autor, a Constituição Federal de 1988 contemplou diversos dispositivos que asseguram prioridade para alguns segmentos, entre eles, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência. Entre eles:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> .....
>
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;***
>
> .....
>
> *Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as **pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo** sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.* (grifo nosso)

A Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe, entre outros, sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, estabelece o seguinte:

> *Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o **pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu **bem-estar pessoal, social e econômico**.* (grifo nosso)

Por outro lado, a Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, no que tange à prioridade que deve ser conferida à pessoa idosa, prevê o seguinte:

> *Art. 71. É assegurada **prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais** em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.*
>
> *§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.*
>
> *§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.*
>
> *§ 3º A **prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos** e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.* (grifo nosso)

Assim, encontra-se assegurado, por meio do Estatuto do Idoso, em vigor em todo o território nacional, o direito da pessoa idosa à prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos.

Além disso, a Lei federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009, que altera artigos da Lei nº 5.869, de 1973, o Código do Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei

nº 9.784, de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas com idade igual ou superior a sessenta ano, às pessoas com deficiência e àquelas com doença grave. Desse modo, o **Código do Processo Civil**, passou a tratar a questão da seguinte forma:

> *Art. 1.211-A. Os **procedimentos judiciais** em que figure como parte ou interessado **pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**, ou **portadora de doença grave**, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).*
>
> *Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).*
>
> *§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).*
>
> *Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.*

Por sua vez, a Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito do Administração Pública Federal, também foi alterada pela Lei federal nº 12.008, de 2009, incorporando o seguinte:

> *Art. 69-A. Terão **prioridade na tramitação**, em qualquer órgão ou instância, os **procedimentos administrativos** em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).*
>
> *I - **pessoa com idade igual ou superior a 60** (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).*
>
> *II - **pessoa portadora de deficiência**, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).*
>
> *IV - **pessoa portadora de** tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou **outra doença grave**, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).*
>
> *§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).*
>
> *§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.*

Foi aprovada nesta Casa, a Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001, de autoria do Poder Executivo, que *recepciona a Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.* A Lei estabelece o seguinte:

> *Art. 1º Aplicam-se aos atos e processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.*

Ocorre que as alterações acrescentadas à Lei federal nº 9.784, de 1999, pela Lei federal nº 2.834, de 2001, foram posteriores à aprovação da Lei distrital nº 2.834, de 2001, o que configura uma situação em que esses novos dispositivos não se aplicam no âmbito do Distrito Federal.

Porém, vale registrar que a Lei distrital nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, prevê o seguinte:

> *Art. 158. É assegurada **prioridade na tramitação dos processos e procedimentos judiciais** que sejam preliminares a eles e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte, interveniente ou terceiro interessado pessoa com deficiência, em qualquer instância.*
>
> *§ 1º Para obter a prioridade referida no caput, faz-se necessário requerimento, acompanhado de prova de deficiência, à autoridade judiciária competente para decidir o feito, a qual determinará as providências a serem cumpridas fazendo as anotações em local visível nos autos do processo.*
>
> *§ 2º **A prioridade se estende aos processos e procedimentos em todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, empresas prestadoras de serviços públicos** e instituições financeiras, bem como ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública do Distrito Federal.* (grifo nosso)

Dessa forma, também está assegurada à pessoa com deficiência prioridade na tramitação de processos administrativos, conforme dispositivos citados da Lei nº 4.317, de 2009.

O Projeto de Lei nº 1.826, de 2014, ora em comento, visa a assegurar justamente a prioridade na tramitação, no âmbito da administração pública do Distrito Federal, de processo administrativo de que seja parte ou interessada pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

Apesar de os dispositivos que asseguraram prioridade na tramitação de processos administrativos incluídos na Lei federal nº 9.784, de 1999, pela Lei federal nº 2.834, de 2001, não se encontrarem recepcionados, portanto, em vigor no Distrito Federal, os segmentos em tela, por força de dispositivos diversos – a pessoa idosa, por meio do Estatuto do Idoso (Lei federal nº 10.741/2003), e a pessoa com deficiência, por meio da Política Distrital da Pessoa com Deficiência (Lei distrital nº 4.317/2009) – já dispõem desse direito.

Porém, há um terceiro grupo que não se encontra contemplado em nenhum dos dispositivos e que foi incluído pela Lei federal nº 12.008, de 2009, entre aqueles a serem beneficiados por prioridade na tramitação de processos administrativos, no plano da administração federal: o das pessoas com doenças graves. Assim, considerando que esse grupo apresenta características que justificam a sua inclusão entre aqueles que necessitam de tramitação prioritária de processos administrativos dos quais sejam parte, resolvemos apresentar um Substitutivo ao Projeto em análise, com o intuito de efetivar esse direito para esse grupo.

Por último, registramos que há necessidade de incluir a fibrose cística (mucoviscidose), uma doença genética que compromete o funcionamento das glândulas exócrinas, que passam a produzir substâncias (muco, suor ou enzimas pancreáticas) mais espessas e de difícil eliminação, no rol de doenças que garantiriam ao seu portador o direito em questão. Essa doença foi incluída entre as doenças graves para fins de isenção de imposto de renda, por meio da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, no art. 30, § 2º.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.826/2015, na forma do Substitutivo, nesta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em 2015.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Presidente

DEPUTADO PROF. ISRAEL
Relator